

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em testilha, proveniente do PLS 122/2007, — de iniciativa do Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Rosalba Ciarlini e Senador José Agripino —, foi distribuído às seguintes comissões de mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Na justificativa, o autor relata que se trata de punição pelo crime de deserção e infração administrativa por falta ao serviço, em razão de participação pacífica em assembleias da categoria para tratar de reivindicação salarial.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado com emenda, estendendo o benefício aos policiais militares do Estado da Bahia.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi aprovado na forma do substitutivo, apresentado em voto em separado do Dep. Doutor Rosinha e incorporado pelo Relator em voto complementar, estendendo o benefício também aos militares do Tocantins, Roraima, Pernambuco e Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto trata, basicamente, de duas matérias conexas: anistia política e penal militar aos militares, em razão de reivindicação salarial. Ambas são de competência do Congresso, segundo a Constituição Federal, art. 21, XVII, combinado com art. 48, VIII, e 5.º, XLIII. A iniciativa é concorrente, nos termos do art. 61, caput e § 1º.

Art. 21. Compete à União:
XVII - conceder anistia;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)
VIII - concessão de anistia;

A anistia prevista no art. 21 é vista principalmente como anistia política, porém, a interpretação desse artigo com o art. 5º, XLIII, permite concluir que ela também pode ser concedida aos crimes comuns e militares, não compreendidos na vedação constitucional.

Art. 5º.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Na publicação digital “A Constituição e o Supremo”, no artigo 21, consta a decisão seguinte que fundamenta o entendimento exposto nesse voto.

"Lei 8.985/95, que concede anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994, tem caráter geral, mesmo porque é da natureza da anistia beneficiar alguém ou a um grupo de pessoas. Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade. A anistia, que depende de lei, é para os crimes políticos. Essa é a regra. Consubstancia ela ato político, com natureza política. Excepcionalmente, estende-se a crimes comuns, certo que, para estes, há o indulto e a graça, institutos distintos da anistia (CF, art. 84, XII). Pode abranger, também, qualquer sanção imposta por lei. A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo,

correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio do poder de legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV). Constitucionalidade da Lei 8.985, de 1995." (ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-12-05, DJ de 28-4-06)

Dessa decisão destaca-se a afirmação de que a anistia pode "abranger qualquer sanção imposta pela lei". Daí a conclusão pela constitucionalidade e juridicidade deste Projeto.

Demonstrada a constitucionalidade e juridicidade da lei, ainda na competência exclusiva desta Comissão, observamos que o Projeto não atende aos requisitos da Lei Complementar 95/1998. Porém ainda há tempo de corrigir esta falha, mediante emenda, ou substitutivo, acrescentando o parágrafo primeiro contendo o objeto e âmbito de aplicação da lei.

Quanto ao mérito, acompanhamos as Comissões anteriores, que entenderam pela oportunidade e conveniência da aprovação da lei, porém, em tempo, entendemos que há necessidade de abranger todas as situações similares, razão pela qual optamos pela apresentação de substitutivo ao Projeto de Lei, contemplando a emenda e o substitutivo das comissões de mérito.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.777, de 2008, da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e, no mérito, pela aprovação deles, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado Mauro Benevides
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2008

Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2.º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos entre o segundo semestre de 2000 e a publicação desta lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1967 — Código Penal Militar, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal e nas leis penais especiais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado Mauro Benevides
Relator